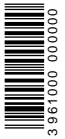


Quinta-feira, 28 de outubro de 2021

**I Série**  
**Número 106**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n° 73/2021:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n° 47/2021, de 10 de junho, que aprova as bases gerais da concessão do serviço de gestão, exploração e distribuição dos recursos hídricos para a rega..... 2726

#### Decreto-lei n° 74/2021:

Aprova a orgânica da Chefia do Governo. .... 2726

#### Resolução n° 98/2021:

Declara a situação de alerta em todo o território nacional, com base na evolução da situação epidemiológica e do processo de vacinação contra a COVID-19..... 2734

**Resolução nº 98/2021**

**de 28 de outubro**

Tendo por base a análise efetuada pela Direção Nacional de Saúde sobre a evolução epidemiológica nos diferentes concelhos nas últimas semanas, que confirma uma tendência de estabilização da pandemia da COVID-19 em Cabo Verde, suportada por uma significativa redução da taxa de incidência acumulada.

Numa altura em que o país já alcançou importantes metas ao nível dos principais indicadores internacionalmente definidos, nomeadamente uma taxa de positividade inferior a 4% e uma taxa de transmissibilidade (RT) de 0,76.

No momento em que 56,5% da população elegível residente no país já completou o esquema vacinal contra a COVID-19 e em que 80,3% já foi inoculada com uma dose da vacina.

Numa altura em que o país se prepara para iniciar o processo de vacinação das pessoas com idade compreendida entre os 12 e os 17 anos, estendendo assim a cobertura vacinal nacional aos adolescentes e jovens em idade escolar.

Entende o Governo que a evolução positiva que o quadro epidemiológico tem registado, a par da intensificação da campanha de vacinação, permite que seja declarada a situação de alerta em todo o território nacional, sem prejuízo da necessidade de assegurar a manutenção de medidas de prevenção e contenção que se continuam a justificar, visando a contínua redução dos casos de infeção, designadamente dos mais graves, e a gradual minimização dos riscos de contaminação.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 14º e 32º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

**Artigo 1º**

**Objeto**

É declarada a situação de alerta em todo território nacional, com base na evolução da situação epidemiológica e do processo de vacinação e vigora até 5 de janeiro de 2022.

**Artigo 2º**

**Funcionamento de restaurantes e de estabelecimentos de bebidas**

1- O funcionamento dos estabelecimentos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente, bares e esplanadas é permitido até às 00h00m, desde que operem no quadro de conformidade sanitária.

2- O atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares é permitido até às 00h00m, desde que operem dentro do quadro de conformidade sanitária.

3- Os estabelecimentos referidos nos números anteriores podem ter horários de funcionamento mais prolongados, até às 02h00m do dia imediato, desde que autorizados, quando se localizarem na frente marítima das cidades ou em ruas objeto de regulamento especial, nos termos dos Códigos de Posturas Municipais.

4- Os estabelecimentos que nos termos da Resolução n.º 4/2021, de 15 de janeiro, foram autorizados a converter a sua atividade e a operar enquanto *lounge bar*, designadamente as discotecas, clubes de dança ou *pub dancing*, podem funcionar normalmente, de acordo com o seu alvará e/ou licença, desde que operem no quadro de conformidade sanitária.

5- O atendimento ao público em estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente bares, restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares, às sextas-feiras a partir das 19h00m, bem como aos sábados, domingos e vésperas de feriados, durante todo o dia, depende da apresentação, pelos clientes, de Certificado COVID válido de vacinação.

**Artigo 3º**

**Funcionamento de boîtes, discotecas, pub dancing e clubes**

1- O funcionamento das *boîtes*, discotecas, *pub dancing* e clubes é permitido até às 04h00m, desde que operem num quadro rigoroso de conformidade sanitária e mediante a apresentação, pelos clientes, trabalhadores e prestadores de serviço, de certificado COVID de vacinação válido, com o esquema vacinal completo.

2- Nos termos do número anterior, os estabelecimentos devem estar devidamente licenciados para funcionarem enquanto *boîte*, discoteca, *pub dancing* ou clube.

3- A realização de eventos com atividades de dança em espaços ou locais que não os referidos no n.º 2, deve ser autorizada, ainda que organizadas por promotores de eventos formalmente constituídos e licenciados.

4- Para efeitos do n.º 3, os promotores ou responsáveis devem obter a devida autorização junto das autoridades sanitárias competentes.

**Artigo 4º**

**Funcionamento de estabelecimentos turísticos ou de alojamento local**

1- Os estabelecimentos turísticos ou de alojamento local operam num quadro rigoroso de conformidade sanitária e de manutenção do respetivo selo, nos termos e condições específicas aprovadas por Resolução.

2- O atendimento ao público nos estabelecimentos turísticos ou de alojamento local depende da apresentação, pelos hóspedes e clientes, do Certificado COVID válido de vacinação.

3- O estabelecido no artigo anterior relativamente aos horários de funcionamento não é aplicável aos estabelecimentos de bebidas e restauração situados em hotéis, desde que forneçam em exclusivo para os clientes hospedados.

**Artigo 5º**

**Funcionamento de ginásios e academias**

1- Os ginásios e academias operam num quadro rigoroso de conformidade sanitária e de manutenção do respetivo selo, nos termos e condições específicas aprovadas por Resolução.

2- O acesso a ginásios e academias depende da apresentação, pelos clientes, de Certificado COVID válido de vacinação.

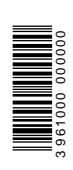
**Artigo 6º**

**Acesso a eventos desportivos, artísticos, culturais, recreativos e de lazer**

1 - O acesso pelo público a eventos desportivos, artísticos, culturais, recreativos e de lazer é condicionado à apresentação de Certificado COVID válido de vacinação, com o esquema vacinal completo.

2 - A realização de eventos artísticos, culturais, recreativos e de lazer, designadamente festivais, festas de romaria e similares, está condicionada à autorização prévia pelas autoridades sanitárias competentes.

3 - Sempre que realizados em condições que não garantem o controlo de entrada, a verificação do certificado de vacinação e o cumprimento das demais regras sanitárias, os eventos podem ser condicionados ou suspensos pelas autoridades policiais e de proteção civil.



Artigo 7º

**Conformidade sanitária e utilização de máscaras**

1- Mantêm-se em vigor as normas relativas à obrigatoriedade de desinfeção das mãos e de higienização regular das superfícies, designadamente nos espaços ou estabelecimentos de atendimento público e de realização de eventos desportivos, artísticos, culturais, recreativos e de lazer, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis.

2- Os trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos referidos no número anterior, bem como os prestadores de serviços e colaboradores que habilitem o funcionamento dos mesmos, incluindo apresentadores, atletas, artistas, assistentes e pessoal técnico, devem ser portadores do Certificado COVID de vacinação válido, com o esquema vacinal completo.

3- A utilização de máscara facial em espaços fechados de atendimento ao público mantém-se obrigatória, nos termos da lei, com as devidas adaptações.

4- Os estabelecimentos de comércio em geral, restauração e serviços, e de um modo geral, todos os espaços de atendimento público, devem rever regularmente os procedimentos internos, de modo a garantir em permanência o cumprimento das regras de higienização e de prevenção e a manutenção do selo de conformidade sanitária.

5- Os gerentes, administradores ou responsáveis pelo funcionamento dos espaços ou estabelecimentos, ou pela realização dos eventos devem garantir o cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores e decorrentes da presente Resolução.

Artigo 8º

**Autoridades sanitárias competentes**

1- São autoridades sanitárias competentes os Delegados de Saúde nas respetivas áreas geográficas.

2- Para efeitos de emissão de autorização para a realização de eventos nos termos da presente Resolução, os Delegados de Saúde devem articular com as autoridades da Polícia Nacional, da Inspeção-geral das Atividades Económicas e do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros, para parecer prévio.

Artigo 9º

**Dispensa da apresentação de Certificado COVID de vacinação**

São dispensados da obrigatoriedade de apresentação de Certificado de vacinação os menores de idade, cuja faixa etária no momento da exigência do Certificado, não seja considerada ainda elegível pelas autoridades de saúde, para efeitos de vacinação contra a COVID-19.

Artigo 10º

**Encerramento de instalações e proibição de atividades**

Mantêm-se encerradas em todo o país as instalações e proibidas as atividades públicas, desportivas, artísticas, culturais, recreativas e de lazer, quando realizadas em condições que não cumpram com as regras sanitárias especificamente aprovadas para o efeito, designadamente quanto à obrigatoriedade de apresentação do certificado COVID de vacinação.

Artigo 11º

**Estrutura de coordenação para os municípios de Santa Catarina, Tarrafal e São Salvador do Mundo**

Visando o reforço da atuação nos municípios de Santa Catarina, Tarrafal e São Salvador do Mundo, que registam uma taxa de vacinação ainda inferior aos 70% e a intensificação das ações de sensibilização, mobilização e de vacinação junto das comunidades locais, é constituída uma estrutura de coordenação pluridisciplinar integrada pelo pessoal de saúde local, da Polícia Nacional e das Forças Armadas e pelo Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 12º

**Acompanhamento e avaliação**

1- Compete à Direção Nacional da Saúde emitir relatórios quinzenais de avaliação da evolução da pandemia e de recomendação sobre eventuais medidas que devam ser adotadas, alteradas ou reintroduzidas.

2- A Direção Nacional da Saúde deve, ainda, proceder à análise e avaliação do impacto da implementação das medidas da presente Resolução, em função da evolução do processo de vacinação em todo o país.

Artigo 13º

**Dever de informação**

1- Os estabelecimentos obrigados nos termos da presente Resolução, bem assim como os organizadores e promotores de eventos desportivos, artísticos, culturais, recreativos e de lazer, devem informar, de forma clara e visível, os clientes, utentes ou participantes, relativamente à obrigatoriedade de apresentação de certificado COVID de vacinação.

2- O dever de informação também se aplica relativamente às regras de lotação máxima, funcionamento, acesso, atendimento, higiene, segurança e outros relevantes, aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 14º

**Fiscalização**

Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Resolução nº 92/2020, de 4 de julho.

Artigo 15º

**Infração**

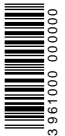
A inobservância, o incumprimento ou a violação das normas, condições de segurança sanitária ou de quaisquer medidas de prevenção específicas, estabelecidas ou determinadas pelas autoridades de saúde, constitui infração de natureza sanitária e acarreta a aplicação de sanções, designadamente, a revogação da declaração de conformidade sanitária e do respetivo selo, a suspensão da atividade, cancelamento da licença ou encerramento do espaço, conforme o caso, nos termos da lei.

Artigo 16º

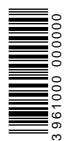
**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor a partir da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de outubro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



3 961000 000000



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**